

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 2477/2007/TCE-RO. (vol. I a V)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 103/2009 Pleno, de 13.8.2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro – CPF n. 296.666.862-87
Ex-Prefeito Municipal
José Rivaldo de Oliveira – CPF n. 448.233.551-72
Secretário Municipal de Saúde – Período 10.10.2005 a 31.07.2006
Alfredo de Almeida Genelhu Neto – CPF n. 190.978.832-53
Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
Maria Raimunda de Aguiar Marçal – CPF n. 350.174.812-49
Membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
José Sebastião da Silva – CPF n. 387.869.159-91
Ex-Assessor Jurídico do Município de Presidente Médici
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª, de 10 de novembro 2016

DENÚNCIA. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. IRREGULARIDADES GRAVES. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM SUA REGULAR LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE REAJUSTE INDEVIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. As provas dos autos demonstram a existência de graves irregularidades danosas ao erário consistentes no pagamento de despesas sem a regular liquidação e concessão de reajuste indevido de preços quando da aquisição de veículos.

2. Considerando as graves irregularidades remanescentes que evidenciam dano ao erário, deve a presente tomada de contas ser julgada irregular, bem como ser imputado débito e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, precisamente na área da saúde, no exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 30

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, c/c o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos Processos Administrativos nº 536/2006 e 589/2006;

b) Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do art. 37, *caput* da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos n. 882/2004, 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais).

II – IMPUTAR débito ao Senhor Alfredo de Almeida Genelhu, solidariamente com a Senhora Maria Raimunda Aguiar Marçal, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de 41.449,15 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 91.602,63 (noventa e um mil seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – IMPUTAR débito ao Senhor Charles Seizi Modro, solidariamente com os Senhores José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “b”, deste Acórdão, no valor originário R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 78.139,13 (setenta e oito mil cento e trinta e nove reais e treze centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 180.501,38 (cento e oitenta mil quinhentos e um reais e trinta e oito centavos); devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 30

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV – IMPUTAR multa individual aos Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva, no valor de R\$ 8.011,40 (oito mil e onze reais e quarenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “b”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no itens I, letra b, deste Acórdão;

V – IMPUTAR multa individual aos Senhores Alfredo Genelhu Neto e Maria Raimunda Marçal, no valor de R\$ 4.367,044 (quatro mil trezentos e sessenta e sete mil e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no item I, letra b, deste Acórdão;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Presidente Médici das importâncias consignadas nos itens II e III, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da dívida;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que seja expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão;

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 2477/2007/TCE-RO. (vol. I a V)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 103/2009 PLENO, de 13.08.2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro – CPF n. 296.666.862-87
Ex-Prefeito Municipal
José Rivaldo de Oliveira – CPF n. 448.233.551-72
Secretário Municipal de Saúde – Período 10.10.2005 a 31.07.2006
Alfredo de Almeida Genelhu Neto – CPF n. 190.978.832-53
Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
Maria Raimunda de Aguiar Marçal – CPF n. 350.174.812-49
Membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
José Sebastião da Silva – CPF n. 387.869.159-91
Ex-Assessor Jurídico do Município de Presidente Médici
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 20ª de 10 de novembro 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, oriundo de denúncia formulada pelo Senhor Lacerda Lemos, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, a respeito de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, precisamente na área da saúde, no exercício de 2006.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, após trabalhos de Inspeção, concluiu pela procedência dos fatos, tendo evidenciado fortes indícios de dano ao erário no montante de R\$ 65.227,22¹, por: pagamento de despesas sem a devida liquidação (R\$ 21.835,22²); pagamento de reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos a ambulâncias adquiridas (R\$ 41.942,00³) e o pagamento a maior do veículo Fiat Uno adquirido por meio do Proc. Adm. 883/2004 (R\$ 1.450,00⁴).

3. Em razão dessas irregularidades, o Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu os autos ao Plenário desta Corte, convertendo-os em Tomada de Contas Especial nos termos da Decisão n. 103/2009-PLENO, de 13.08.2009 (fls. 935/937).

4. Após a conversão, o Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva proferiu decisão em definição de responsabilidade determinando a citação dos agentes responsabilizados em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

¹ Sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos.

² Vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos.

³ Quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais.

⁴ Um mil, quatrocentos e cinquenta reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Regularmente citados⁵, os agentes apresentaram seus argumentos de defesa acostando documentos que entenderam pertinentes que, submetidos ao crivo do Corpo Instrutivo, este se manifestou nos seguintes termos (fls. 1154/1160):

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CHARLES SEIZI MODRO – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS; MARIA RAIMUNDA A. MARÇAL – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS:

4.1 - Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, c/c o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos processos administrativos nºs 536/2006 e 589/2006, conforme relato no tópico 3, subitem 01 deste relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CHARLES SEIZI MODRO – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E JOSÉ S. DA SILVA – ASSESSOR JURÍDICO:

4.2 - Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do artigo 37, caput da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contrato relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos ns. 882/2004; 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais), conforme relato no tópico 3, subitem 02 deste Relatório.

4.3 - Descumprimento aos “Princípios da Legalidade e Economicidade”, do artigo 37 caput da Constituição Federal, pelo pagamento a maior do veículo Fiat Uno, adquirido por meio do processo administrativo nº 0883/04, acarretando prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme relato no tópico 3, subitem 03 deste Relatório.

⁵ Alfredo de Almeida Genelhu Neto (Mandado de Citação n. 798/TCE/2009 – fls. 951/952), Charles Seizi Modro (Mandados de Citação ns. 802, 800 e 796/TCE/2009 - fls. 953/954, 955/956 e 957/958), Maria Raimunda Aguiar Marçal (Mandado de Citação n. 799/TCE/2009 – fls. 959/960), José Rivaldo de Oliveira (Mandado de Citação n. 803, 801 e 797/TCE/2009 – fls. 961/962, 963/964 e 965/966), José Sebastião da Silva (Mandado de Citação n. 804/TCE/2009 – fls. 967/968)

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6. Em manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 235/2015 (fls. 1163/1169), da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, corroborando a análise técnica, opinou nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do artigo 16, III, alínea “a” “b” e “c”, c/c artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96.

2. Imputação de débito:

• **No valor de R\$ 21.835,22, aos Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira, Alfredo Genelhu Neto e a Senhora Maria Raimunda Marçal, de forma solidária**, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ter sido autorizado pagamento de despesas sem a sua regular liquidação (fls.1159/v e 1160), valor que deverá ser atualizado até efetivo pagamento.

• **No valor de R\$ 40.057,00, aos Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira e José S. da Silva.**

3. Pelo pagamento de reajuste indevido dos preços pactuados, quando da aquisição de veículos (ambulâncias) adquiridos por meio de processo administrativo e, **no valor de R\$ 1.450,00** pelo pagamento de valor acima daquele adquirido na mesma data e contendo as mesmas características e especificações (veículo tipo passeio Fiat Uno), valores estes que deverão ser atualizados até efetivo pagamento (fls.1.160);

4. **APLICAÇÃO DE MULTA, de forma individual, e por cada infringência**, aos Senhores **Charles Seizi Modro**, Prefeito Municipal, **José Rivaldo de Oliveira** – Secretário Municipal de Saúde, **Alfredo Genelhu Neto** – Presidente da comissão de recebimento de materiais, **José Sebastião da Silva** – Assessor jurídico e **Maria Raimunda Marçal** – Membro da comissão de recebimento de materiais e serviços, com fulcro no artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Como visto, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Legislativo Municipal de Presidente Médici, a fim de apurar responsabilidade e quantificar o dano causado aos cofres daquele Município, em razão de possíveis irregularidades em pagamentos realizados na área da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9. A inspeção especial realizada pelo Corpo Técnico desta Corte constatou a ocorrência de diversas irregularidades e a ocorrência de dano ao erário, motivação suficiente para a conversão dos autos na presente tomada de contas especial – fls. 935/937.

10. A responsabilidade dos agentes públicos restou definida com as imputações descritas, das quais passo à apreciação.

10.1. Das condutas praticadas por Charles Seizi Modro solidariamente com os Senhores José Rivaldo de Oliveira, Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda Aguiar Marçal.

10.1.1 A fim de apresentar de forma explicativa e didática esse item e considerando que os Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira ofertaram suas justificativas com o mesmo teor, a apreciação será feita em conjunto. Na sequência, pela mesma razão, ocorrerá a apreciação das condutas dos Senhores Alfredo de Almeida Genelhu e Maria Raimunda A. Marçal.

Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, c/c o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos processos administrativos nºs 536/2006 e 589/2006, conforme relato nos itens 6.1 (6.1.1 e 6.1.2) deste relatório.

10.1.2 O Corpo Instrutivo bem como o Ministério Público de Contas imputaram a responsabilidade do dano causado ao erário ao ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de eles, na condição de gestores, terem autorizado o pagamento irregular de medicamentos.

10.1.3 Asseveram que a infringência deve ser mantida pois conforme consta do Termo de Fiel Depositário⁶, emitido em 25.07.06, o representante da empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda discriminou os medicamentos que faltavam e se comprometeu a realizar a entrega no prazo de 30 (trinta) dias. O prefeito, como ordenador de despesa, e o secretário, de cuja assinatura dependia o pagamento, são responsáveis pela conduta reprovável, ao contrário do que alegaram.

10.1.4 Na sua defesa, os referidos agentes alegaram que ao assinar as ordens de pagamento das notas fiscais referentes aos Processos ns. 536/2006 e 589/2006, no verso constavam as assinaturas dos membros da Comissão de recebimento de materiais e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, atestando o recebimento dos referidos materiais e também, o carimbo do Almoxarifado Central da Prefeitura, dando a entender que haviam ocorrido os trâmites normais, estando os referidos processos aptos para o pagamento.

⁶ fl. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10.1.5 De uma análise perfunctória dos autos, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial em razão de que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/convivência, *verbis*:

Art. 80. ...

§ 2º O ordenador de despesa, salvo convivência, **não** é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

Art. 39. ...

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo convivência, **não** é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

10.1.6 O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P⁷), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que *“não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e dos aditivos, que originaram os pagamentos com supostos sobrepreços”*.

10.1.7 Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o seguinte entendimento nos autos da Apelação Cível: 20000020030048753-RO, relatado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em 16/02/2005), *verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS. Prefeito. Prestação de contas. Imputação. Responsabilidade.

A competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo é do Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas cabe oferecer parecer prévio sobre a prestação de contas.

Os Tribunais de Contas **não podem imputar responsabilidade solidária aos Chefes do Executivo por atos praticados por seus auxiliares diretos.** (grifei).

[...] Caso fosse verdadeira a tese do Estado de que os titulares do Executivo são responsáveis pelos atos de seus subordinados, todos, quer seja o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos sempre estariam com suas contas em aberto.

⁷ Proferido nos autos do processo 000.224/2010-3

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

...

Para que fosse imputada qualquer responsabilidade ao então Prefeito Municipal era necessário que a Corte de Contas demonstrasse a atuação direta do apelado, nos atos apontados. O fato dele ser o Chefe da Administração não resulta que ele possa ser responsabilizado solidariamente pelos atos de seus auxiliares.

...

A meu sentir não é razoável imputar-se aos chefes do Executivo, ou mesmo aos Presidentes de Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa, sanções por atos praticados pelos seus auxiliares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (grifei).

10.1.8. No mesmo sentido, são as decisões desta Corte de Contas, *verbis*:

[...] IV – Deixar de imputar responsabilidade em desfavor do Presidente da Assembleia Legislativa à época, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por não vislumbrar a sua concorrência para a prática do ato considerado ilegal; (Acórdão 105/2015-PLENO – processo 03520/2008-TCER da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva),

[...] IV - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, da irregularidade remanescente constatada nestes autos, **pois inexistente nexos de causalidade entre a prorrogação do prazo contratual com base em justificativas insubsistentes e o ora responsável**. (Acórdão 55/2015 – 1ª Câmara, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo 2193/09) (grifo nosso)

[...]II – Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, em desfavor do Acórdão nº 131/07-Pleno, por ser próprio e tempestivo, portanto, amoldado aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhes provimento em razão de evidente omissão quanto à identificação dos atos efetivamente praticados pelo embargante, em desprestígio, portanto, ao suscitado no Recurso de Reconsideração, bem ainda, por não restar comprovado que os Atos praticados (assinatura das Notas de Autorização de Despesa) contribuíram no deslinde das irregularidades apontadas no Acórdão nº 64/2001-Pleno. Via de consequência, ficam excluídos todos os débitos e multas imputados à responsabilidade do embargante; [...] (Acórdão nº 38/2009 – Pleno, Processo n. 630/2008-TCER, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva):

[...] VI - **Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, das irregularidades constatadas nestes autos, **vez que não praticou nenhuma das condutas que lhe foram atribuídas, concernentes à execução do contrato e liquidação da despesa**; [...] (Acórdão n. 012/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 2070/2007, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10.1.9 Por tais razões, verificando que, de fato, as notas fiscais ns. 08⁸, 10⁹ e 09¹⁰ foram certificadas pelo Senhor Alfredo de Almeida Genelú Neto e Maria Raimunda Aguiar Marçal, Presidente e membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, conforme Portaria n. 198/2006, atestando o recebimento e conferência dos bens adquiridos em concordância com as notas em apreço e as de empenho, a responsabilidade deverá ser atribuída a estes e não àqueles conforme indicou o Corpo Técnico e o Ministério Público.

10.1.10 Verificando ainda que não há nos autos a comprovação de que os gestores tinham conhecimento do Termo de Fiel Depositário, pois ao manusear as cópias dos processos administrativos ns. 536/2006 (fls. 422/474) e 589/2006, constantes das fls. 475/526, nota-se que o carimbo e a assinatura do servidor apostos no referido documento são diferentes dos utilizados nos precitados processos administrativos, bem como a numeração (fl. 178) está muito longe da sequência das notas fiscais e empenhos exarados para o pagamento da empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

10.1.11 Nesse sentido, relaciono a seguir os documentos para melhor compreensão deste Colegiado:

Processo Adm.	Nota de Empenho	Nota Fiscal
589/2006	821/06 (fl. 152)	09 (fl. 151)
536/2006	835/2006 (fl. 113)	08 (fl. 131)
	836/2006 (fl. 114)	10 (fl. 130)

10.1.12 Vislumbra-se a possibilidade de o documento ter sido juntado após a efetivação do pagamento ou nem juntado, pois não se consegue ver o número dos autos no carimbo, aparentando ser de outro processo.

10.1.13 Assim, entendo que os responsáveis Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira não podem ser responsabilizados pela conduta. Portanto, excluo a responsabilidade por este fato a eles imputada constante do **item 1, alínea “a”**, do despacho de definição de responsabilidade de fls. 940/945.

11. Na sequência, aprecia-se a responsabilidade dos Senhores Alfredo de Almeida Genelú Neto e Maria Raimunda Aguiar Marçal com relação à mesma irregularidade.

11.1 O Corpo Instrutivo bem como o Ministério Público de Contas imputaram a responsabilidade do dano causado ao erário aos Senhores Alfredo de Almeida Genelú e Maria Raimunda Aguiar Marçal pela confirmação do recebimento de materiais, sem realmente terem sido entregues.

⁸ Fl. 473

⁹ Fl. 474

¹⁰ Fl. 523



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.2 Na sua defesa, os Senhores Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda Aguiar Marçal esclarecem que no dia 25 de julho de 2006 certificaram o recebimento dos medicamentos e materiais pensos constantes das Notas Fiscais n. 000008 e 000010 (Processo 536/06) e 000009 (Processo 589/06), emitidas pela empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME, e que nessa ocasião faltou a entrega de alguns itens, pelos quais a empresa assinou um termo de depositário fiel comprometendo-se a realizar a entrega no prazo de 30 (trinta) dias, porém, a entrega somente ocorreu em 08 de junho de 2007.

11.3 Informam que as Notas foram certificadas e que os medicamentos e materiais pensos constantes das Notas Fiscais acima citadas foram entregues no Almoxarifado da Unidade Mista de Saúde e registrados integralmente nas respectivas Fichas de Prateleira, inclusive, na data de emissão da Nota Fiscal, haja vista que o recebimento estava assegurado pelo termo de fiel depositário.

11.4 Asseveram que era o procedimento costumeiro adotado pela Administração em análise e pelas anteriores, porém ressaltaram que o procedimento não vem mais ocorrendo no Almoxarifado da Unidade Mista de Saúde, pois este tipo de registro não evidenciava a realidade dos estoques existentes.

11.5 Alegam que o fato de o responsável pelo Setor de Almoxarifado Central da Prefeitura, Sr. Elias Vicente dos Anjos, não ter efetuado os lançamentos devidos, não significa dizer que os materiais não foram entregues, e sim, que por um lapso, o mesmo não realizou os registros necessários para a contabilização e que apesar de não constar registro no Almoxarifado Central dos materiais constantes das notas fiscais 000008 e 000009, a comissão de recebimento de materiais e serviços atestou o recebimento, comprovadamente registrados nas fichas de prateleira.

11.6 Aduzem ainda, que a empresa providenciou a entrega dos medicamentos e material que se encontrava pendente, cuja alegação pode ser comprovada através do termo de entrega devidamente assinado pela Comissão de recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde, nomeada através da Portaria n. 178/2007, e que a Farmácia-Setor Hospitalar do Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição mantém um controle de consumo diário onde consta a movimentação dos medicamentos e material consumidos por aquela Unidade de Saúde.

11.7 Concluem afirmando que os medicamentos e material penso faltantes foram entregues pela empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, motivo pelo qual não houve prejuízo ao erário municipal, conforme documentação constante das justificativas.

11.8 Entendo que os argumentos não merecem prosperar, explico a seguir.

11.9 O servidor Elias Vicente dos Anjos, Chefe da Seção de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, não localizou no sistema de controle de Almoxarifado a entrada dos materiais fornecidos pela empresa Vale Comercio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Produtos Farmacêuticos Ltda-ME, todavia, confirmou o registro da entrada dos medicamentos fornecidos pelas demais empresas vencedoras do certame (Globo Comércio Ltda e Comércio de Produtos Farmacêuticos Amazonas Ltda), fornecendo cópia das Guias de recebimento de materiais (fls. 411/418).

11.10 Na época da inspeção especial, a equipe técnica solicitou dos servidores responsáveis pelo almoxarifado da Unidade Mista de Saúde os controles ali utilizados, quais sejam, livros, atas de entradas e saídas de medicamentos e fichas de prateleiras, porém, foi apresentada apenas uma Declaração datada de 04.07.2007 e assinada pela servidora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, responsável pelo almoxarifado da Unidade Mista de Saúde, informando que no dia 25.07.2006 certificou as Notas Fiscais ns. 008, 009 e 010 da empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME, sendo que ficaram faltando alguns medicamentos e que só foram entregues no dia 08.06.2007.

11.11 Da análise da documentação apresentada pelos responsáveis (fichas de prateleira, mapa diário e outros), verifica-se o seguinte:

11.12 De fato, consoante informado pelos responsáveis todos os medicamentos arrolados no Termo de Depositário Fiel, datado de **25.07.2006**¹¹, foram registrados nas fichas de prateleira da Unidade Mista de Saúde do Município de Presidente Médici na data de **25.07.2006**, assim como os demais medicamentos consignados nas Notas Fiscais ns. 008, 009 e 010, observando que isso era de uso costumeiro daquela Administração.

11.13 Afirmam que as mercadorias foram entregues no dia 08.06.2007 conforme consta do Termo de Entrega¹² assinado pelos servidores Maria Raimunda de Aguiar Marçal, Cleber Adriano da Silva e Marciel Oliveira Moraes. Todavia, após análise minuciosa das fichas apresentadas não foi possível localizar a entrada do material ali arrolado, sendo de se ressaltar a falta de confiabilidade dos documentos apresentados, eis que ausentes a assinatura do responsável e o timbre do órgão, bem como encontram-se rasurados.

11.14 Ademais, como dito alhures, tanto o sistema de Almoxarifado da Prefeitura, como da Unidade Mista de Saúde, não registrou a entrada dos medicamentos relacionados nas notas fiscais exaradas pela empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME.

11.15 Diante da inexistência de documentos que comprovam cabalmente que houve a efetiva entrega dos produtos e/ou materiais discriminados no Termo de Depositário Fiel e nas Notas Fiscais ns. 008, 009 e 010, permanece a irregularidade, devendo o valor pago indevidamente (R\$ **21.835,22**)¹³ ser restituído aos cofres municipais.

11.16 Logo, os responsáveis Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda Aguiar Marçal devem ser responsabilizados pela prática das irregularidades

¹¹ onde está consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do material pendente.

¹² fl. 1099.

¹³ Vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

danosas descritas no **item 1, alínea “b”**, despacho de definição de responsabilidade de fls. 940/945.

11.17 Por fim, há de se consignar que, embora a empresa Vale Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME não tenha sido instada a se manifestar nos autos e tenha recebido valores indevidamente, em observância aos princípios da economia processual e razoabilidade, não mais é possível esta determinação, uma vez que o retrocesso dos autos à fase instrutória demandará gastos/ônus e o significativo lapso temporal de quase 12 (doze) anos, são suficientes para comprometer o contraditório e as condições do exercício da ampla defesa.

11.18 Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observar do seguinte excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 - Segunda Câmara¹⁴, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

(...)

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada **demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.**

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” **é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.** Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. **(destaque e grifos nossos)**

(...)

O transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas (contraditório e ampla defesa), pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica [...].

Neste caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das Ações de Ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

(...)

¹⁴ Processo 5001-31/10-2.

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.19 Cito ainda jurisprudência desta Corte de Contas *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 190/2015 - PLENO

/.../

I - Declarar nulo o Acórdão nº 377/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 377/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

11.20 Ressalte-se ainda que os servidores Cleber Adriano da Silva e Marciel Oliveira Moraes assinaram o Termo de Entrega dos medicamentos, juntamente com a servidora Maria Raimunda Aguiar Marçal, não foram chamados aos autos, razão pela qual também aplico a eles os mesmos fundamentos em epígrafe, pois não se estaria salvaguardando a efetiva e necessária obediência aos comandos constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

12. Das condutas praticadas por Charles Seizi Modro, ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os Senhores José Rivaldo de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, e José Sebastião da Silva, assessor jurídico do Município.

Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do artigo 37, caput da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos ns. 882/2004; 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais), conforme relato no tópico 3, subitem 02 deste Relatório.

12.1 A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entendem como incontroversas as responsabilidades dos agentes nos Processos ns. 882/2004, 883/2004 e 884/2004, diante dos elementos apresentados pela defesa, eis que o primeiro autorizou o pagamento à empresa PLANAM - Indústria Comércio e Representação Ltda., o segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

autorizou o pagamento da despesa e o terceiro elaborou o parecer jurídico favorável ao reajuste indevido.

12.2 Para fins de melhor didática, separarei a análise da conduta do Senhor José Sebastião da Silva, assessor jurídico do Município, dos demais responsáveis.

12.3 Pois bem.

12.4 Quanto ao Processo n. 882/2004, foi celebrado o Convênio n. 1165/2004, de 02.07.2004, entre a União e a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, com interveniência do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 126.000,00¹⁵, onde a União entraria com R\$ 120.000,00¹⁶ e a Prefeitura de Presidente Médici com R\$ 6.000,00¹⁷, para aquisição de uma unidade móvel (ambulância) e um Fiat Uno para atender as necessidades da rede municipal de saúde daquela municipalidade.

12.5 Após a realização do procedimento licitatório, foi emitido o Empenho n. 1459, de 31.12.2004, no montante de R\$ 124.508,00¹⁸, para aquisição dos referidos bens.

12.6 O Termo de Contrato s/n (fls. 586/591), celebrado entre o Município e a Empresa PLANAM, no dia 31.12.2004, apresenta as Cláusulas Terceira e Sexta nos seguintes termos:

DO PREÇO:

CLÁUSULA TERCEIRA – O preço global deste Contrato é de R\$ 124.508,00 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e oito reais) referente ao valor total do fornecimento do veículo descrito na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os preços oferecidos pela CONTRATADA serão irreajustáveis durante a vigência da proposta, conforme o art. 65 da Lei Federal de n.º 8.666/93. Estando legalmente apto para aditar.

DO PRAZO:

CLÁUSULA SEXTA – O prazo máximo para a entrega do objeto deste CONTRATO é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do empenho, podendo ser prorrogado por igual período, em caráter excepcional, desde que solicitado dentro da vigência do prazo para a entrega.

12.7 Após a assinatura do termo, foram formalizados o 1º e 2º Termos Aditivos ao referido contrato (fls. 592/593 e 594/595), nas datas de 01.03.2005 e 30.04.2005, respectivamente, prorrogando a entrega do objeto do termo em questão. Cabe registrar que também foi celebrado o 3º termo aditivo, porém, não se achou nada nos autos.

¹⁵ cento e vinte e seis mil reais.

¹⁶ cento e vinte reais

¹⁷ Seis mil reais.

¹⁸ cento e vinte e quatro mil quinhentos e oito reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.8 A empresa contratada requereu às fls. 804/808, em 06.06.2005, o reajuste do preço inicial pactuado em contrato consignando que sua proposta data de 30.11.2004 e que tem validade de 60 (sessenta) dias.

12.9 Submetida a solicitação ao exame da Assessoria Jurídica do Município de Presidente Médici, esta emitiu parecer favorável e, ato contínuo, foi formalizado o Quarto Termo Aditivo ao contrato em 28.08.2005 (fls. 598/599), prorrogando o prazo para a entrega do bens por mais 60 (sessenta) dias, e reajustando o valor de R\$ 124.508,00¹⁹ para R\$ 139.020,00²⁰.

12.10 Cabe registrar que a Administração Municipal de Presidente Médici, além do valor de R\$ 5.600,00²¹, pagou, a título de reajuste, o montante de R\$ 13.730,00²².

12.11 Além desse pacto, simultaneamente foram celebrados os Convênios ns. 1163/2004 (Processo Administrativo n. 883/2004) e 3503/2004 (Processo Administrativo n. 884/2004) entre os mesmos interessados, nos valores de 117.600,00²³²⁴ e 114.713,00²⁵, respectivamente, ambos objetivando a aquisição de uma unidade móvel (ambulância) e um Fiat Uno para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Presidente Médici.

12.12 Com relação aos Processos Administrativos ns. 883/2004 e 884/2004, por apresentarem as mesmas características e fatos já discriminados acima (Processo n. 882/2004), considero desnecessário citar seus dados.

12.13 O relatório técnico²⁶ apontou que a liberação da verba pelo Ministério da Saúde, referente aos Processos Administrativos ns. 882/2004, 883/2004 e 884/2004, ocorreu nos dias 07.03.2005, 09.05.2005 e 09.05.2005, respectivamente, conforme documentos de fls. 1151/1153.

12.14 Na defesa, o responsável Charles Seizi Modro alegou que o *“primeiro Termo Aditivo realizado em 01 de março de 2005 e o Segundo Termo aditivo em 30 de abril de 2005 foram motivados pelo atraso na disponibilização dos recursos por parte do Ministério da Saúde, culminando na prorrogação do prazo para a entrega do objeto contratado por mais 60 (sessenta) dias em cada aditivo, permanecendo em vigor as demais cláusulas”*.

¹⁹ cento e vinte e quatro mil e quinhentos e oito reais.

²⁰ cento e trinta e nove reais e cem reais.

²¹ cinco mil e seiscentos reais

²² treze mil setecentos e trinta reais

²³ cento e dezessete mil e seiscentos reais

²⁴ União participaria com R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e a Prefeitura com R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

²⁵ A união participaria com R\$ 109.250,00 (cento e nove mil duzentos e cinquenta reais) e a Prefeitura com R\$ 5.463,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais).

²⁶ fls. 1154/1160.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.15 Para sustentar o pedido de reajuste, a empresa utilizou-se da alegação de que o prazo de validade da proposta tinha expirado e ainda que tinham ocorrido reajustes nos preços dos veículos e equipamentos, sem, contudo, demonstrar, por meio de elementos concretos e precisos, os valores que foram despendidos pela empresa na entrega dos bens.

12.16 O Corpo Técnico registra que a empresa ao pleitear o reajuste deveria ter apresentado a devida planilha de cálculo que fundamentasse o percentual ou quantitativo específico que alterou o preço inicial contratado, no entanto, não há comprovação nos autos.

12.17 Na sequência, o *Parquet* de Contas manifesta-se convergindo com o Corpo Técnico nos seguintes termos:

Não há quaisquer dúvidas da possibilidade de alteração nos valores, inicialmente, pactuados, diante de fatos previsíveis ou mesmo imprevisíveis. Também é incontroverso o fato, recorrente na administração pública, na demora de repasse de valores para cumprir os convênios, em especial e, assim, em muitos casos, inviabilizando a manutenção das propostas originais.

No entanto para que se proceda ao pagamento de valores acima do, inicialmente, pactuado, a administração deverá comprovar, extirpe de dúvidas, os fatos que determinaram o aumento. Não bastam simples alegações de que, no caso concreto “tornou impossível a manutenção das propostas iniciais da empresa PLANAM”.

Como bem acentuou o Corpo Instrutivo a administração pública apresentou comprovação deficiente dos fatos alegados quando deveria ter apresentado planilha de cálculo que fundamentasse o percentual ou quantitativo específico que alterou o preço inicial do contrato do objeto adquirido (ambulância e veículos tipos passeio).

12.18 Nesse ponto, concordo que de fato ocorreu dano ao erário mas não pelos motivos expostos pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas.

12.19 Explico.

12.20 Compulsando os autos verifica-se que a empresa Planam solicitou sucessivas prorrogações de prazo para a entrega dos bens pactuados, a partir de 01.03.2005, ensejando a realização de 4 (quatro) termos aditivos durante o período de 01.03.2005 a 08.08.2005, sendo de se ressaltar que esse mesmo procedimento deu-se com os três processos administrativos em apreço. É bom registrar que o 3º Termo aditivo não consta dos autos ou qualquer menção há acerca dele.

12.21 Cabe consignar que a empresa Planam somente em setembro de 2005 começou a entregar os bens objeto dos Processos Administrativos ns. 882/2004²⁷, 883/2004²⁸

²⁷ Notas fiscais ns. 600 e 931 (fls. 600/601).

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e 884/2004²⁹, ou seja, depois de mais de 8 meses de firmado o acordo com a Prefeitura Municipal de Presidente Médici.

12.22 Nesse interregno, a empresa solicitou o reajuste dos preços justificando apenas que sua proposta venceu e que ocorreram reajustes nos preços dos veículos e equipamentos, ou seja, nada que se enquadre nos motivos previstos no § 1º art. 57 da Lei das Licitações³⁰, que assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

12.23 Observa-se aqui que não houve a liquidação da despesa, que é a confirmação de que a contratada cumpriu todas as obrigações contratuais assumidas, o que permitiria à Administração Municipal de Presidente Médici efetuar o pagamento³¹.

12.24 Como se vê, quem deu causa ao atraso na entrega dos bens foi a própria contratada e não a Administração Municipal de Presidente Médici, então o ônus pela mora deve recair sobre a empresa Planam, sendo esse o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das manifestações abaixo transcritas, com os pertinentes destaques:

a) No voto do Ministro Relator no Acórdão 678/2008 – TCU - Plenário:10- DA OCORRÊNCIA N. 09.

Pagamento de reajustamento da 10ª medição do Contrato n. 001/2003, referente ao montante de R\$ 39.267,81 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), **quando o mesmo não era devido, haja vista que a 1ª paralisação deu-se por culpa da empresa contratada**, conforme informação prestada pelo Ministério das Cidades, por

²⁸ Notas fiscais ns. 926 e 930 (fls. 693 e 695).

²⁹ Notas fiscais ns. 916 e 917 (fls. 788/789).

³⁰ § 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos**, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; (**grifos nossos**)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

³¹ Nesse sentido, a liquidação da despesa - uma das mais importantes fases da despesa pública - é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela, a obrigação de pagamento desde que as cláusulas contratadas tenham sido efetivamente cumpridas. Enfim, é a avaliação objetiva do cumprimento contratual.

Acórdão 2545/2004 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 30

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

meio do Ofício nº 1740/AECI/GM/MCIDADES, de 1º/04/2005 (item 32.13 dessa instrução). (grifos nossos)

b) No voto do Ministro Relator no Acórdão 923/2009 – TCU - Plenário: Sim, a demora no início das obras se deu **por motivos injustificados da Contratada. (...) Caso a demora implicasse em reajuste de preços, não cabe à Administração arcar com esses custos, pois entende que o caso em comento não se coaduna com os previstos na Lei 8.666.** (grifos nossos)

c) No voto do Ministro Relator no Acórdão 1.773/2009 – TCU - Plenário: Contudo, ainda que as justificativas que vierem a ser apresentadas pelo órgão não se mostrem plausíveis, **não reputo apropriada a retenção cautelar da quantia paga a título de reajustamento, exceto na situação em que reste evidenciada possível culpa da empresa contratada no retardamento da execução do objeto da avença.**

Como, no caso vertente, **não observei indícios de que a empresa contratada tenha contribuído para o atraso nas obras, entendo que, em princípio, não há de se considerar indevida a concessão do reajuste contratual sob comento.** (grifos nossos)

d) No voto do Ministro Relator no Acórdão 297/2005 – TCU - Plenário:

12.25 Por essas razões, considero indevido o pagamento de reajuste de preços à empresa PLANAM, devendo os responsáveis Charles Seizi Modro, ex-Prefeito Municipal, e José Rivaldo de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, ser responsabilizados pela prática das irregularidades danosas **descritas no item 2, letra a**, do despacho de definição de responsabilidade de fls. 940/945.

12.26 Antes de passar à análise da próxima conduta, cabe aqui abrir um parênteses para falar acerca do suscitado pela empresa PLANAM quanto ao vencimento da sua proposta, cuja validade era de 60 (sessenta) dias.

12.27 Acerca do assunto, cabe transcrever o art. 64, § 3º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifo nosso)

12.28 Lucas Rocha Furtado, ao discorrer sobre formalização do contrato (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, p. 453), assinala: “*se o licitante for convocado após esse prazo de 60 dias e não quiser assinar o contrato, não poderá sofrer qualquer tipo de punição (...) tem sido prática comum em alguns órgãos públicos, quando se verifica que a licitação não será concluída dentro do prazo de validade dessas propostas, a*

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de indagar aos licitantes se eles aceitam prorrogar suas propostas. Se houver essa aceitação, convém que tais declarações sejam tomadas a termo. Essa prática deve, aliás, ser adotada pelos administradores, a fim de evitar a hipótese de conclusão de uma licitação onerosa para a Administração e ver, posteriormente, frustrada a celebração do contrato”.

12.29 Nesse ponto, cabe transcrever excertos de jurisprudência do TCU:

É necessário, entretanto, que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação. Em especial, deve estar demonstrado que: continua a haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); trata-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); os preços ofertados continuam compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); estão mantidas as condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); **e há interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93).**”
Acórdão 474/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)³² (grifos nossos)

É dever da administração pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.
Acórdão 2167/2008 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

A questão principal que se coloca é qual o procedimento a adotar-se quando expirado o prazo de validade das propostas estabelecido no edital da licitação? No presente caso, o prazo de validade era de 60 dias, estando as propostas vencidas desde 08/03/1999 e os envelopes com as propostas comerciais abertos em 13/08/1999.

Como leciona Márcia Walquiria Batista dos Santos (in ‘Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos’, Malheiros Editores, 4ª edição, 2000, pág. 301):

‘Quando o prazo de validade da proposta estiver prestes a findar, a Administração poderá consultar os licitantes para verificar a intenção dos mesmos em prorrogar a validade de suas propostas. Tal procedimento visa a resguardar os atos a serem praticados após o decurso dos 60 dias, ou do prazo fixado no instrumento convocatório, se for diferente.

Poderá ocorrer que o órgão licitante não solicite a prorrogação da proposta dentro do prazo de validade, o que, apesar de não ser aconselhável, não gera

³² Os excertos foram retirados do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU - fls. 475/478.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

nulidade no procedimento. Assim, vencido o prazo de validade das propostas, e concordando os licitantes em prorrogá-las, poder-se-á dar prosseguimento ao certame, efetuando-se, inclusive, a contratação. É neste ponto que inicia a resposta à questão formulada. Se a empresa adjudicatária concordar em prorrogar sua proposta, estará neste período de prorrogação obrigada a contratar com a Administração se for convocada para assinar o termo contratual ou retirar o instrumento equivalente. **Veja-se que a prorrogação não é obrigatória, mas, se com ela concordar a adjudicatária, perdurarão as obrigações que esta assumiu na licitação.** Depreende-se então que o órgão licitante deveria ter solicitado a prorrogação das propostas, e não o tendo feito, deveria ter requerido a anuência das proponentes como condição para o prosseguimento do procedimento licitatório. **E mais, ainda que as proponentes aquiescessem à prorrogação, neste período estariam obrigadas a contratar, caso vencedora, nos termos das obrigações assumidas na licitação.**

Apesar de não ter procedido os questionamentos necessários, a comissão de licitação inferiu que a empresa vencedora ratificou implicitamente a sua proposta, na medida em que continuou no certame.

Acórdão 542/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (**grifos nossos**)

12.30 Todavia, da análise dos documentos apresentados pela empresa Planam verifica-se que, à época, da assinatura do contrato que ocorreu em 31.12.2004, sua proposta encontrava-se dentro do prazo de validade pois datava de 30.11.2004 e cuja validade expiraria apenas em 30.01.2005, obedecendo ao disposto no art. 64, § 3º da Lei 8.666/1993.

12.31 Diante do exposto, depreende-se então que estando a proposta dentro do prazo de validade e tendo a empresa PLANAM (proponente vencedora) assinado o contrato, está obrigada a cumprir as obrigações assumidas na licitação, sob pena das penalidades previstas na Lei n. 8.666/93, art. 87.

13. Passo à análise da conduta do Senhor José Sebastião da Silva, Assessor jurídico do Município de Presidente Médici com relação à seguinte irregularidade:

Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do artigo 37, caput da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos ns. 882/2004; 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais), conforme relato no tópico 3, subitem 02 deste Relatório.

13.1 O parecerista municipal aduz que os reajustes foram concedidos primeiramente em função do atraso na liberação do repasse por parte do Ministério da Saúde, tornando-se impossível a manutenção das propostas iniciais da Empresa PLANAM, tendo em vista o aumento de preços das ambulâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13.2 Aduz ainda que não caberia a aplicação do art. 2º da Lei Federal n. 10.192/2001 como fundamentação para negar o reajuste de preços solicitado pela empresa, e que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, em algumas decisões, já superaram a interpretação literal da Lei n. 10.192/2001 e fizeram prevalecer o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

13.3 Por fim, consigna que os Processos ns. 882, 883 e 884/2004 foram objeto de auditoria da Controladoria Geral da União – CGU, que por meio da Advocacia Geral da União – AGU foi movida uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, resultando nos processos ns. 2008.4101.005025-0, 2008.41.01.005028-1 e 2008.41.01.005027-8, não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade.

13.4 De pronto, passo à análise da responsabilidade do parecerista jurídico à luz das orientações de precedentes firmados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como, nesta Corte de Contas sob a Relatoria do Nobre Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Processo nº 2282/2009):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24.631-6-DF – Rel. Min. Joaquim Barbosa – D.J 01.02.2008)”

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU -, que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428.

Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.").

(STF - MS: 24584 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

ACÓRDÃO 30/2010 – 1ª CÂMARA

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a inexigibilidade de licitação que culminou na contratação direta da Empresa H e K Desenvolvimento Humano e Institucional pela Secretaria de Coordenação e Planejamento do Município de Porto Velho, em face do descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 25, combinado com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois existiam elementos necessários para a competição e consequente realização de certame licitatório, além do descumprimento ao artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da inexistência de elementos justificadores do preço do serviço contratado;

(...)

VI – Alertar à Procuradoria do Município de Porto Velho a respeito da responsabilidade dos procuradores municipais quando da manifestação dos mesmos tiver caráter vinculante, consoante jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal;

(...)

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13.5 No caso sob análise, a questão gira em torno da emissão de parecer jurídico que, de forma equivocada, opinou pela concessão do reajuste em favor da empresa PLANAM, inobstante a contratada ter dado causa ao atraso na entrega do objeto.

13.6 De pronto, aplicando por analogia os precedentes do STF citados acima, não se pode afirmar que os pareceres sob exame podem ser considerados meramente opinativos, pois se enquadram nos casos elencados no parágrafo único do art. 38³³ da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual passo à apreciação do caso concreto.

13.7 Para subsidiar a análise, transcrevo trechos dos pareceres exarados pelo Senhor José Sebastião da Silva nos Processos Administrativos ns. 882/2004, 883/2004 e 884/2004 conforme segue:

13.8 - Processo Administrativo n. 882/2004 ***“quanto ao reajuste pleiteado cabe à administração através do setor competente observar o item 12 de fls. 41, embora sejam os preços fixo e irreajustáveis durante a vigência e validade da proposta, cabe a administração atentar no que tange ao reajuste pleiteado, pode até ser concedido desde aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor”***. Observa-se que o item 12 faz parte do edital de licitação cujo texto transcrevo: ***“em caso de atraso no prazo estipulado no item 11.1³⁴ do edital será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor/INPC”***. **(grifo nosso)**

13.9 - Processo Administrativo n. 883/2004 ***“quanto ao reajuste pleiteado, cabe a administração através do setor competente, observar o item 12 e 12.2 de fls. 44, embora sejam os preços fixo e irreajustáveis durante a vigência e validade da proposta, cabe ao poder público em caso de atraso por sua parte conceder o reajuste pleiteado devendo elaborar contrato e termo aditivo para tal finalidade (...)”***. **(grifo nosso)**

13.10- Processo Administrativo n. 884/2004 ***“(...) além da contrapartida já prevista inicialmente o Município deverá arcar com a diferença mencionada, ou seja, R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), cujo valor poderá ser utilizado da reserva de contingência orçado na Secretaria Municipal de Planejamento. Esse valor é devido ao preço atual de mercado, haja vista que o preço da época defasou-se com o preço atual, devendo ser corrigido para que possa a empresa vencedora cumprir com o edital (...)”***. **(grifo nosso)**

³³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

{...}

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Grifei.**

³⁴ 11 – PAGAMENTO

11.1 – O pagamento decorrente desta licitação será efetuado através de Nota Financeira á conta bancária identificada pelo licitante vencedor num prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, após o cumprimento das disposições do Sub-itens 9.1, 9.2 e 9.3, mediante apresentação da Nota Fisca/Fatura (...)

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13.11 Como se vê, da leitura dos excertos dos trabalhos exarados pelo Senhor José Sebastião da Silva, o parecerista manifestou-se claramente, sem objeções, pela concessão do reajuste nos termos solicitados pela empresa PLANAM, mesmo sendo ele ofensivo à ordem jurídica, motivo pelo qual entendo que deve ser responsabilizado solidariamente com os Senhores Charles Seizi Modro, ex-Prefeito Municipal, e José Rivaldo de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, pela prática das irregularidades danosas descritas no **item 2, letra b**, do despacho de definição de responsabilidade de fls. 940/945.

13.12 Quanto à alegação do parecerista de que não caberia a aplicação do art. 2º³⁵, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.192/2001 como fundamentação para negar reajuste de preços, em razão de mudança de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, devo consignar que as decisões desses Tribunais são no sentido de permitir a revisão dos preços, sem a observância do prazo mínimo de um ano, quando possível a aplicação da teoria da imprevisão, conforme excertos de jurisprudência do TCU *in verbis*:

(...)

Antes de iniciar a análise, cabe verificar a definição de revisão (realinhamento), reajuste e repactuação dos preços, de acordo com a tese de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, 2005 (págs. 549/551):

(...)

b) reajuste de preços: “(...) A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. (...) O reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação”.

(...)

Complementando, segundo dispõem o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, caput, ambos da Lei nº 10.192/2001, **a cláusula de reajuste deverá respeitar o interregno mínimo de um ano, contado da data de assinatura do contrato ou apresentação da proposta vencedora.**

³⁵ Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos **contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§1º **É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

(...) §3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual. **(grifos nossos)**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Esta última lei visa a condicionar o reajuste automático (independentemente de solicitação do contratado e vinculado a índices gerais ou setoriais) ao prazo mínimo de um ano. Trata-se de mera atualização dos preços inicialmente pactuados. **Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão.**

Acórdão n. 3040/2008 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

13.13 Por fim, quanto à alegação do parecerista de que os fatos aqui relatados foram discutidos em ações civis e que nenhuma responsabilidade lhe foi atribuída pelo *Parquet* Estadual, considerando a independência entre as esferas penal, civil e administrativa e que o STF já reconheceu a possibilidade de tramitação concomitante de Tomada de Contas Especial e de Ação Civil Pública³⁶, nada impede que se proceda ao exame das irregularidades noticiadas no presente processo, nem tampouco necessidade de que se esgote uma das instâncias para que se proceda à análise pela outra.

13.14 Sabendo das exceções do princípio da independência das instâncias, quais sejam: inexistência do fato ou que o acusado não foi seu ator, o que impediria de haver punição no âmbito desta Corte de Contas, esta Relatoria pesquisou junto ao sítio da Justiça Federal (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=TRF1>) e verificou que o Senhor José Sebastião da Silva não foi arrolado como réu naquelas ações civis públicas de Improbidade Administrativa movidas pela AGU.

13.15 Assim, conclui-se que não se encontra agraciado pelas exceções em apreço.

14. Agora, passo à análise da próxima irregularidade:

Descumprimento aos “Princípios da Legalidade e Economicidade”, do artigo 37 caput da Constituição Federal, pelo pagamento a maior do veículo Fiat Uno, adquirido por meio do processo administrativo nº 0883/04, acarretando prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme relato no tópico 3, subitem 03 deste Relatório.

14.1 O Corpo Instrutivo bem como o Ministério Público de Contas imputaram a responsabilidade do dano causado ao erário aos Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo

³⁶ (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

STF - MS: 25880 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 07/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102).

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de Oliveira e José Sebastião da Silva pelo pagamento a maior de bens com as mesmas especificações e adquiridos na mesma data.

14.2 O relatório técnico, de fls. 1154/1160, em relação aos contratos firmados entre o Município de Presidente Médici e a empresa PLANAM Indústria Comércio e Representação Ltda, consigna que foi pago pelo veículo Fiat Uno, referente ao Processo 883/SEMUSA/2004, o valor de R\$ 26.150,00³⁷, e pelo veículo Fiat Uno referente ao Processo n. 884/SEMUSA/2004, o valor de R\$ 24.700,00³⁸

14.3 Em razão disso, concluiu que a administração municipal realizou pagamento a maior no valor de R\$ 1.450,00³⁹ por um bem com as mesmas características e adquiridos na mesma data, conforme Ordens de Pagamento n. 1100 e 1082 (fls. 694 e 791).

14.4 Ocorre que os veículos não têm as mesmas características, pois da análise das Notas Fiscais ns. 915⁴⁰ e 926⁴¹ constata-se que um tem 4 (quatro) portas e o outro, 2 (duas) portas, portanto, uma diferença considerável e que altera o preço no momento da escolha do veículo.

14.5 Nesse sentido, a título de exemplo, foi realizada uma simulação de preços com base em dados da tabela fipe (www.quatorrodas.abril.com.br/tabela-de-preco) e obteve-se os seguintes valores:

Fiat uno – 2005 – mille 1.0 fire/f.flex/economy 2 portas – R\$ 11.538,00
Fiat uno – 2005 – mille 1.0 fire/f.flex/economy 4 portas – R\$ 13.161,00

14.6 Como se vê, foi obtida uma diferença no valor dos veículos de R\$ 1.623,00⁴², motivo pelo qual dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial e devem os Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva ser eximidos da responsabilidade pela prática da irregularidade danosa descrita no **item 3** do despacho de definição de responsabilidade de fls. 940/945.

15. À vista disso, dissentindo parcialmente do entendimento do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial, submeto à apreciação do colendo Plenário o seguinte voto:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

³⁷ vinte e seis mil e cento e cinquenta reais.

³⁸ vinte e quatro mil e setecentos.

³⁹ Um mil quatrocentos e cinquenta reais.

⁴⁰ Fl. 600.

⁴¹ Fl. 693.

⁴² um mil seiscentos e vinte e três reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, c/c o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos Processos Administrativos nº 536/2006 e 589/2006;

b) Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do art. 37, *caput* da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contratos relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos n. 882/2004, 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais).

II – IMPUTAR débito ao Senhor Alfredo de Almeida Genelhu, solidariamente com a Senhora Maria Raimunda Aguiar Marçal, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que atualizado monetariamente⁴³, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de 41.449,15 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 91.602,63 (noventa e um mil seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – IMPUTAR débito ao Senhor Charles Seizi Modro, solidariamente com os Senhores José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra “b”, deste Acórdão, no valor originário R\$ 40.057,00 (quarenta mil e cinquenta e sete reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 78.139,13 (setenta e oito mil cento e trinta e nove reais e treze centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 180.501,38 (cento e oitenta mil quinhentos e um reais e trinta e oito centavos); devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – IMPUTAR multa individual aos Senhores Charles Seizi Modro, José Rivaldo de Oliveira e José Sebastião da Silva, no valor de R\$ 8.011,40 (oito mil e onze reais e quarenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “b”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no itens I, letra b, deste Acórdão;

⁴³ Site TCE-RO: <http://intranet/atualiza/resultadolista.asp>

Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – IMPUTAR multa individual aos Senhores Alfredo Genelhu Neto e Maria Raimunda Marçal, no valor de R\$ 4.367,044 (quatro mil trezentos e sessenta e sete mil e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, letra “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas no item I, letra b, deste Acórdão;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Presidente Médici das importâncias consignadas nos itens II e III, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens IV e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da dívida;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que seja expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão;

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null